



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 59-98.2016.6.21.0077

Procedência: ITATI-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO
DE REGULARIZAÇÃO

Recorrente: ERONIR FERNANDES DICKSEN, ILVO AUGUSTIN E
SCHARLES ERNESTO AUGUSTIN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE,
DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA.**

**1. Legitimidade dos recorrentes. Recurso tempestivo.
Afastamento da preliminar de nulidade da sentença por
alegada ofensa ao princípio do devido processo legal.**

**2. Decadência do direito vindicado. O pedido de
reconhecimento da filiação para fins de inclusão na
listagem foi protocolado em 20-7-2016 (fl. 02), quando
deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme
cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.**

**3. Na questão de fundo, aplicação da Súmula nº 20 do
TSE. Toda documentação comprobatória acostada
aos autos foi produzida de forma unilateral pelas
partes interessadas, não sendo dotado de fé pública e
não servindo, portanto, para comprovar a regular
filiação dos requerentes.**

**4. Parecer: preliminarmente: a) pela decadência da
pretensão deduzida; b) pelo desacolhimento da
alegação de nulidade da sentença por ofensa ao
princípio do devido processo legal. No mérito, pelo
desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERONIR FERNANDES DICKSEN, ILVO AUGUSTIN e SCHARLES ERNESTO AUGUSTIN em face da decisão de fl. 33/34 que julgou improcedente o pedido de regularização de filiação partidária junto ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

A sentença de origem ancorou-se no fundamento de que inexistente prova idônea que comprove a filiação partidária dos requerentes, eis que os documentos juntados foram produzidos unilateralmente, sendo destituídos de fé pública.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso eleitoral (fls. 40-48), alegando, **preliminarmente**, a nulidade da sentença, por flagrante violação ao devido processo legal, com cerceamento de defesa e ao princípio do contraditório, porquanto não oportunizada a produção de provas quanto à filiação partidária dos recorrentes. Quanto ao mérito, sustentam que há provas contundentes da filiação partidária afirmada. Aduzem a sentença recorrida não aplicou adequadamente o entendimento firmado na Súmula TSE nº 20, uma vez que o contexto probatório não foi apreciado de forma adequada pelo juízo singular.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da legitimidade ativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, a requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#)) (...)

§2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.

II.I.II. Da tempestividade

Inicialmente, salienta-se que a decisão foi publicada no DEJERS em 28/07/2016 (fl. 35), sendo o recurso interposto em 29/07/2016 (fl. 40), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

I.II.III – Da decadência do direito vindicado

O pedido não deve ser conhecido, pois intempestivo. Com efeito, o pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 20-7-2016 (fl. 02), quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo, *verbis*:

PROVIMENTO Nº 9 - CGE, DE 2 DE MAIO DE 2016.

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(...)

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no [§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), na forma prevista pelo [art. 20 da Res.-TSE nº 23.117, de 2009](#).

(...)

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
ANEXO

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	2 de junho
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	2 de junho
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento.	3 de junho
Identificação das filiações coincidentes.	
Geração das notificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	4 a 8 de junho
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	9 de junho
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	28 de junho
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i>	8 de julho
Data limite para registro das decisões no sistema.	20 de julho

O respeito ao cronograma para processamento das filiações partidárias não caracteriza mera exigência burocrática destituída de qualquer prejuízo à lisura das eleições. Ao contrário, o respeito às datas e prazos fixados se faz necessário porque a Justiça Eleitoral deve fazer o cruzamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados informados para detecção de eventuais filiações coincidentes e publicação na internet das relações oficiais de filiados, a fim de dar publicidade a eventuais terceiros interessados em utilizar essas informações para fim de analisar a regularidade dos registros de candidatura, ou mesmo aos próprios filiados para a defesa de direitos decorrentes da condição jurídica de filiação.

Caso assim não entenda essa colenda Corte, passa-se à análise da questão de fundo.

II.II – MÉRITO

Não é de ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença em razão de ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo presente que os recorrentes, em sua inicial não requereram, de forma expressa, a produção probatória diversa daquela por eles trazida aos autos, ou seja, eventual prova pericial ou testemunhal, ou outra diligência cabível ao caso.

Ademais, no bojo dos fundamentos recursais sequer explicitaram qual prova, ou que prova tencionariam produzir acaso lhes tivesse sido oportunizado espaço para tanto na condução dos presentes autos pelo juízo de origem.

Assim, indemonstrado qualquer prejuízo na forma com que conduzido os presentes autos, não há que se acolher a preliminar de nulidade da sentença.

No que tange à questão de fundo, a controvérsia paira sobre a regular filiação dos recorrentes junto ao PDT de Itati/RS, sob a alegação de que a agremiação não enviou a lista de filiados no prazo devido à Justiça Eleitoral em virtude de problemas técnicos para efetuar acesso à Internet (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

02-05).

No entanto, entendeu o Juízo de primeiro grau como inviável o acolhimento do pedido, ante a inexistência de prova idônea que comprove a filiação partidária dos ora recorrentes.

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos – legitimem os recorrentes a requererem diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe-lhes comprovar satisfativamente a sua filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, os recorrentes juntaram os seguintes documentos: **a)** Ata nº 01/2016 da reunião dos representantes do PDT do Município de Itati-RS, datada de 22/03/2016 (fl. 13); **b)** ficha de filiação partidária ao PP dos recorrentes, datadas de 22/03/2016 (fl. 14-16); **c)** *print screens* de fotos publicadas em rede social relativas a reunião dos agremiados do PDT, com a finalidade de consolidar novas filiações (fls. 20-22).

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

O reconhecimento das firmas dos requerentes nas fichas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação cujas cópias foram juntadas por ocasião do recurso somente foi realizada na data de 29 de julho de 2016, em data bem posterior àquela em que teria sido formalizada a filiação partidária, fato esse pretensamente ocorrido na data de 22/03/16. De onde não se pode concluir que, com fé pública, tenham ditas filiações acontecido na data constante de reportados documentos.

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretenso candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

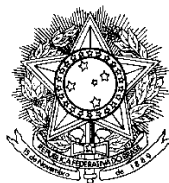
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23,
Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Com esses fundamentos, o recurso deve ser desprovido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, **preliminarmente:** a) pela decadência da pretensão deduzida; b) pelo desacolhimento da alegação de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do devido processo legal. **No mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlat3m9bfj0smupuchrvi373130911335449091160808230017.odt